



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 003/2018

Divulgação: Segunda-feira, 08 de janeiro de 2018.

Publicação: Terça-feira, 09 de janeiro de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Acórdãos.....	01

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[APELAÇÃO Nº 0000013-19.2014.7.03.0103](#)

RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
APELANTE: GUILHERME VIANA MELO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, nos termos do voto do Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. A Ministra Revisora fará declaração de voto. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO e MARCUS VINICIUS

OLIVEIRA DOS SANTOS não participaram do julgamento. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA encontra-se em gozo de férias. Ausência justificada do Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Procurador-Geral da Justiça Militar, em exercício, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 30/11/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. ART. 39 DO CPM. ALEGAÇÕES DE ORDEM PARTICULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO Nº 3 DA SÚMULA DO STM. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNANIMIDADE. O estado de necessidade exculpante deve ser comprovado por provas idôneas e contundentes, aptas a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. Consoante a dicção do Enunciado nº 3 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal Militar, alegações de ordem particular desacompanhadas de provas não constituem causas excludentes de culpabilidade. A atenuante da confissão espontânea somente é aplicada nos casos de autoria ignorada ou imputada a outrem, conforme dispõe o artigo 72, inciso III, alínea "d", do Código Penal Militar, hipótese que não se coaduna com o delito tipificado no art. 187 do referido Códex Castrense.

[APELAÇÃO Nº 0000030-72.2015.7.01.0201](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
APELANTE: MARCUS VINICIUS BEZERRA NUNES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR (A): EDMAR JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Militar, suscitada pela Defesa, para julgar civil. Em seguida, por maioria, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar Civil, contra os votos dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARAES TEIXEIRA ROCHA e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que a acolhiam. Na sequência, o Tribunal, por maioria, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de nulidade, sob a alegação de inconstitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95, contra o voto do Ministro ARTUR VIDIGAL VIDIGAL, que acolhia para, com fundamento no princípio da isonomia, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 90-A da Lei nº 9.099/95, acrescentado pela Lei nº 9.839/99, e desconstituir o processo desde o recebimento da Denúncia, determinando a remessa dos autos ao órgão Ministerial de 1ª instância, para que aplicando a técnica da interpretação conforme à Constituição aos art. 16 a 28 da Lei de Organização Judiciária Militar. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, para manter na íntegra Sentença condenatória, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto quanto à preliminar. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA

ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. (Sessão de 07/12/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO DA DEFESA. DESACATO A MILITAR. GARANTIA DA LEI E DA ORDEM. MISSÃO CONSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. ART. 9º, III, ALÍNEA "D", DO CPM. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS CONSELHOS PERMANENTES DE JUSTIÇA PARA JULGAR CIVIS. LEI Nº 8.457/92 (LOJM). REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90-A DA LEI Nº 9.099/95. RÉU CIVIL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SOLIDEZ DO ACERVO PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Embora episódica e por tempo certo, a atuação de militares do Exército Brasileiro em missões constitucionais de garantia da lei e da ordem constitui exercício de múnus castrense e, portanto, não desnatara a competência desta Justiça Militar da União, eis que encontra respaldo no art. 142, caput, da CF/88. Infrações penais protagonizadas por civis contra militar no desempenho de serviço de vigilância, na garantia e preservação da ordem, atraem a competência desta justiça especializada, nos moldes do art. 9º, III, "d", do CPM. Preliminar defensiva de incompetência da Justiça Militar da União rejeitada. Decisão unânime. No tocante à eventual nulidade decorrente do julgamento de réu civil pelos Conselhos de Justiça, uma vez que os autos revelam infração à norma penal castrense por parte de um civil. Proceder de modo diverso significaria negar vigência aos preceitos normativos da Lei nº 8.457/92 (Lei de Organização da Justiça Militar), que fixam a competência dos mencionados Conselhos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Preliminar de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar réu civil rejeitada. Decisão por maioria. Ante a expressa vedação legal do art. 90-A da Lei nº 9.099/95, os institutos despenalizantes previstos não se aplicam neste juízo especializado. Ademais, o legislador não excepciona sua aplicação quando se tratar de agente civil. Precedentes. Preliminar defensiva de inconstitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95 rejeitada. Decisão majoritária. Amolda-se à figura típica do art. 299 do CPM (desacato à militar) a conduta de civil que, ao ser abordado por militares do Exército Brasileiro, em missão de garantia da lei e da ordem, se insurge à ordem de busca e apreensão pessoal, desferindo contra a patrulha palavras ultrajantes, ameaçadoras e de baixo calão. Sentença condenatória mantida. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 0000037-93.2014.7.05.0005](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 APELANTE: RODRIGO BERNARDES GONÇALVES, NERI LUIZ DA SILVA JUNIOR E MINISTÉRIO PÚBLICO
 APELADO: RODRIGO BERNARDES GONÇALVES E MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, preliminarmente, de ofício, declarou a nulidade da Decisão de fls. 1100, dos autos, que declarou a extinção da punibilidade do ex-Sd Ex NERI LUIZ DA SILVA JUNIOR, proferida em 23/3/2017, por incompetência do Juiz-Auditor Substituto do Juízo da 5ª CJM, e, acolheu a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para declarar a extinção da

punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão retroativa, em relação ao Réu NERI LUIZ DA SILVA JUNIOR, com fundamento no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, 129 e 133, todos do CPM. Em seguida, o Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e não conheceu do Recurso de Apelação interposto pelo Sgt Ex RODRIGO GONÇALVES BERNANDES, por falta de assinatura, contra o voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), que conhecia e rejeitava a preliminar suscitada. Em seguida, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao Recurso ministerial, para manter a condenação imposta ao Sgt Ex RODRIGO BERNARDES GONÇALVES, à pena de 06 meses de detenção, com base no art. 324 do CPM, por inobservância de lei, regulamento ou instrução. Por fim, por unanimidade, o Tribunal, de ofício, declarou a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, do Réu RODRIGO BERNARDES GONÇALVES, com base nos arts. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII, 129 e 133, todos do CPM. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará voto vencido quanto à preliminar. O Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA não participou do julgamento. O Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS não participou da votação do mérito. O Ministro MARCO ANTONIO DE FARIAS não participou da votação da matéria preliminar. O Ministro LUCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, presidiu somente o julgamento do mérito, na ausência ocasional do Presidente. Na forma regimental, usaram da palavra a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Anete Vasconcelos de Borborema, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. Ausência justificada dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 28/11/2017.)

EMENTA: APELAÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA. REPRIMENDA PENAL MANTIDA. DEFESA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO NEGADO. Inconformado com a desclassificação do crime de prevaricação para o delito de inobservância de lei, regulamento ou instrução, ambos do CPM, realizada pelo Conselho Permanente de Justiça, quando condenou o sargento, o Órgão Ministerial recorreu para prevalecer a infração penal prevista no art. 319 do mesmo "Codex". Recurso negado provimento. Decisão por unanimidade. A Defesa do sargento, condenado pelo crime previsto no art. 324, e a Defesa do ex-soldado, condenado nos termos do art. 235, ambos do CPM, pediram a absolvição de seus assistidos, com base nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 439 do CPPM. O Recurso do graduado não foi conhecido, por falta de assinatura do douto causídico. Decisão por maioria. No caso do ex-militar, foi declarada a extinção da punibilidade, devido à ocorrência da prescrição retroativa. Decisão por unanimidade.

[APELAÇÃO Nº 0000132-59.2015.7.06.0006](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
 APELANTE: MARCELO FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, não conheceu da arguição defensiva, de inconstitucionalidade do art. 88, II, alínea "a", do CPM como matéria preliminar, por se imbricar com o meritum causae, ex vi do art. 79, § 3º, do RISTM. No mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso da Defesa, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Votaram

acompanhando o voto da Relatora os Ministros, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Revisor), ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 18/12/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 3 DO STM. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 88, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CPM. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE. A adequação do art. 88, II, a, do CPM merece ser analisada sob a perspectiva da recepção das normas infraconstitucionais, e não, da inconstitucionalidade das leis. A autoria e a materialidade restaram sobejamente comprovadas e inexistem elementos convincentes que sustentem a alegada hipótese do estado de necessidade. A excludente do estado de necessidade insere-se em um contexto de situação de perigo atual, não provocado voluntariamente pelo agente, no qual se admite a violação de outro direito por não ser razoavelmente exigido o sacrifício do direito próprio. Inegável a reprovabilidade do agir perpetrado, pois o objeto da tutela penal é o serviço militar. Constitucionalidade do art. 88, inciso II, alínea "a", do CPM, o qual prevê a vedação do sursis no delito de Deserção. Precedente do STF. Recurso não provido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 0000142-13.2015.7.09.0009](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
REVISOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

APELANTE: DANIEL PEREIRA RAMOS FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR (A): ALEXANDRE CARLOS UMBERTO CONCESI

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade do Apelo defensivo, arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar. No mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo, mantendo inalterada a Sentença recorrida, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Ausência justificada do Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. (Sessão de 07/12/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. POSSE DE ENTORPECENTE EM ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL POR ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO OBJETO. 1. O início da contagem do prazo recursal defensivo opera-se a partir da última intimação, quando intimados da Sentença o advogado e o próprio réu, pessoalmente. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de afastar a incidência do Princípio da Insignificância nos crimes militares

ligados ao tráfico, posse ou uso de entorpecente, tendo em vista o elevado potencial de lesividade da conduta descrita no art. 290 do CPM. 3. No caso de delito de entorpecentes em área sob a Administração Militar, não há que se falar em crime impossível, por absoluta impropriedade do objeto, decorrente de pequena quantidade da droga, considerando que se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato. Preliminar de intempestividade rejeitada. Decisão unânime. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 0000150-18.2015.7.11.0111](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR (A): JAIME DE CASSIO MIRANDA

APELADO: ALEXANDRE ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, para reformar a Sentença e condenar o ex-Sd Aer ALEXANDRE ALVES DA SILVEIRA, como incurso no art. 240, caput, do CPM, à pena de 01 (um) ano de reclusão, com o direito de recorrer em liberdade, com o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos e o regime prisional inicialmente aberto. A Ministra Revisora fará declaração de voto. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS não participaram do julgamento. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA encontra-se em gozo de férias. Ausência justificada do Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. (Sessão de 30/11/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. FURTO DE CELULAR DENTRO DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. ATENUAÇÃO PREVISTA NOS §§ 1º E 2º DO ART. 240 DO CPM E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADOS. O militar que subtrai aparelho celular de outro militar dentro da OM, sem qualquer intenção de devolvê-lo, o que veio a acontecer por razões alheias a sua vontade, pratica o delito de furto descrito no art. 240 do CPM. Para ser aplicada a atenuação prevista nos §§ 1º e 2º do Art. 240 do CPM se faz necessário que a recuperação do objeto furtado ocorra por iniciativa voluntária do acusado. A expressividade da lesão jurídica e a reprovabilidade da conduta do Militar que subtrai celular de colega de farda dentro de Organização Militar são elementos suficientes para afastar a incidência do princípio da insignificância. Recurso ministerial provido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 0000254-68.2016.7.05.0005](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

APELANTE: FELIPE LIMA SAGAZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Militar da União para a análise do processo; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para o julgamento do militar licenciado; por

unanimidade, rejeitou a terceira preliminar de ausência de condição de prosseguibilidade para a Ação Penal Militar; por unanimidade, rejeitou a quarta preliminar defensiva, de extinção da punibilidade em razão do alegado bis in idem. No mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo Defensivo, para manter inalterada a Sentença condenatória recorrida, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. Na forma regimental, usaram da palavra, o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira. (Sessão de 12/12/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO. POSSE DE ENTORPECENTE. "ECSTASY" - DROGA ALUCINÓGENA (MDMA). PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE BIS IN IDEM. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.343/06. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. I - O crime foi cometido ao tempo em que o Denunciado ostentava a condição militar da ativa, vigorando a regra do perpetuo jurisdictionis. A desincorporação do acusado no transcurso da ação penal não significa afastar as condições de procedibilidade, nem suprimir a competência da Justiça Militar da União ou do Conselho Permanente de Justiça. II - A necessidade de aplicação da reprimenda penal nos delitos de posse ilícita de entorpecentes é comumente evidenciada por esta Alta Corte Castrense devido à gravidade de afetação dos bens jurídicos sob a tutela estatal, inexistindo bis in idem com eventual punição administrativa, uma vez que se trata de institutos jurídicos diversos. III - O delito do art. 290 da Lei Penal Militar é uma norma de perigo abstrato, ou seja, é prescindível qualquer lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que o dano é presumido pelo legislador. Logo, inviável a aplicação do princípio da insignificância. IV - A legislação penal militar é especial em relação à Lei 11.343/06. Incidência da Súmula 14 deste Superior Tribunal Militar. V - Não provimento do recurso. Decisão Unânime.

[APELAÇÃO Nº 0000292-90.2013.7.01.0201](#)

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO E FRANCISNALDO DOS SANTOS RAMALHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO E FRANCISNALDO DOS SANTOS RAMALHO

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA, DEFENSOR DATIVO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, deu provimento ao apelo do MPM e, provimento parcial ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença, condenar o ex-MN DT FRANCISNALDO DOS SANTOS RAMALHO à pena de 7 (sete) meses de detenção, como incurso no art. 171 do CPM, e à pena de 5 (cinco) meses de detenção, por desclassificação, como incurso no art. 160 do mesmo código,

estabelecendo, para ambos os delitos, o regime prisional inicialmente aberto, com espeque no art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, c/c o art. 110 da LEP, vedada a concessão do sursis nos termos do art. 84, inciso I, do CPM. E, por fim, o Tribunal, por unanimidade, declarou, de ofício, extinta a punibilidade do réu ex-MN DT FRANCISNALDO DOS SANTOS RAMALHO, em ambos os delitos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, com fundamento nos arts. 123, inciso VII, c/c os arts. 125, § 5º, e 133, todos do CPM. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. A Ministra Revisora fará declaração de voto. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS não participaram do julgamento. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA encontra-se em gozo de férias. Ausência justificada do Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. (Sessão de 30/11/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. USO INDEVIDO POR MILITAR DE UNIFORME, DISTINTIVO OU INSIGNIA. DOLO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DEFESA. LAUDO PERICIAL. IMPUTABILIDADE. DESACATO A SUPERIOR. TIPO PENAL VÁLIDO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESRESPEITO A SUPERIOR. PRESCRIÇÃO. 1. Incorre no crime previsto no art. 171 do CPM o militar que usa uniforme com distintivo de graduação superior à qual faz jus. 2. As constantes punições durante o curso e o fato de responder a processo penal obstam a promoção, sendo norma de conhecimento dos militares. O elemento subjetivo sobressai na medida em que a graduação atual do militar consta na Caderneta-Registro. 3. Eventual inimputabilidade do indivíduo deve ser aferida mediante incidente de insanidade mental, confeccionado por peritos designados. No caso concreto, constatando-se, à luz do critério bio-psicológico, a plena capacidade psíquica, emerge a culpabilidade. 4. O crime de desacato, previsto no art. 331 do CP comum, que corresponde ao tipo penal do art. 299 do CPM, continua válido no ordenamento jurídico pátrio. 5. Expressões de baixo calão proferidas ao léu por subordinado, em razão de situação vivenciada, não se subsumem ao crime previsto no art. 298 do CPM, o qual reprime as ofensas desferidas contra a dignidade, o decoro ou a autoridade do superior. Não obstante, quando aliadas a comportamento impróprio, perpetrado diante de outros militares, retratam a conduta típica de desrespeito ao superior, prevista no art. 160 do CPM. 6. Tendo em vista a pena menor de 1 (um) ano aplicada para ambos os delitos, e considerando o lapso temporal superior a 2 (dois) anos entre as causas interruptivas, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Decisão unânime.

[EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000065-66.2014.7.11.0111](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

REVISOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA

EMBARGANTE: JOSÉ MESSIAS MENDES DE PAULA E

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e rejeitou os presentes Embargos Infringentes do Julgado, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acolhia os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer a declaração de voto de sua lavra, proferida no Recurso em sentido Estrito nº 65-66.2014.7.11.0111. Votaram acompanhando o voto do Relator os

Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS não participou do julgamento. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA encontra-se em gozo de férias. Ausência justificada do Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. (Sessão de 30/11/2017.)

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DA DEFESA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. REJEIÇÃO. MAIORIA. In casu, inexistem fatos novos hábeis a infirmar a Decisão recorrida. A competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito é evidente (art. 124 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, do CPM), porquanto houve repasse de verba da Administração Militar para a Associação de Compossuidores dos Próprios Nacionais Residenciais, presidida por Civil que desviou, em proveito próprio e alheio, quantias da conta da referida Associação. Embargos rejeitados. Decisão por maioria.

[HABEAS CORPUS Nº 0000215-90.2017.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 PACIENTE: HYGOR WALDESON DA SILVA FELIX
 IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA AUDITORIA DA 8ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – BELÉM
 ADVOGADO (A): TADEU WILSON DA COSTA RIBERO
 RÉU PRESO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, denegou a ordem de Habeas Corpus, cassando a liminar concedida, restabelecendo-se a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente Sd Ex HYGOR WALDESON DA SILVA FELIX. Votaram acompanhando o voto divergente os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO conheciam do Habeas Corpus para, confirmando a liminar deferida, revogar, em definitivo, a prisão preventiva decretada em desfavor do Sd Ex HYGOR WALDESON DA SILVA FELIX, se por outro motivo não estiver preso. Relator para Acórdão Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator) fará voto vencido. Ausência justificada do Ministro ALVARO LUIZ PINTO. (Sessão de 05/12/2017.)

EMENTA : HABEAS CORPUS . COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO INTERIOR DO AQUATELAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. COMPROVAÇÃO DO FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS . ORDEM DENEGADA. I - A Decisão que decretou a custódia cautelar se encontra robustamente fundamentada e alinhada à especialidade dos bens tutelados pelo Código Penal castrense. Notória preocupação do magistrado em restabelecer a ordem jurídica maculada pelos fatos ocorridos: a existência de significativa quantidade de substância entorpecente e material de pesagem no interior da Organização Militar, mas precisamente no armário do Paciente, apontando fortes indícios de que ele praticava o verbo "vender ou fornecer ainda que gratuitamente" o material apreendido no interior do aquartelamento, tudo consoante o

previsto no caput do art. 290 do Código Penal Militar. II - O Paciente compõe efetivo de Organização Militar operacional que atua em ambiente de selva o que torna o fato mais grave. Não se olvida que a mercancia de entorpecentes requer engenhoso esquema criminoso considerando-se as fases que envolvem a produção da substância até o seu destino final. No caso, a custódia cautelar buscou fazer cessar de plano a atividade de possível comércio de entorpecentes no interior da OM, uma vez que estando em liberdade o Paciente poderia retomar as atividades, supostamente, ilícitas. III - Nesse viés está comprovada a necessidade da garantia da ordem pública não apenas intramuros, mas também a pronta resposta para a sociedade local que tem no 2º Batalhão de Infantaria de Selva [2º BIS] um importante instrumento de defesa nacional e também de emprego nas missões subsidiárias das Forças Armadas, como no caso as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) A custódia processual do Paciente se mostra adequada para recompor o arranjo militar e a social. IV - A determinação judicial está amplamente amparada por suporte fático justificado no caso concreto, não havendo reparos a serem feitos na prestação jurisdicional. O agir do Paciente traduz-se no desprezo ao cumprimento das obrigações com o serviço militar e afronta sobremaneira a hierarquia e a disciplina, alicerces das Forças Armadas. V - Cabe ressaltar que no caso em exame a materialidade restou comprovada pelo laudo pericial, os indícios de autoria são evidentes em razão do Paciente estar na posse de substância entorpecente proibida e de balança de precisão, a sugerir distribuição de droga em área sob Administração Militar. Ademais, há investigação prévia pelo setor de Inteligência da Organização Militar do Exército, instrumento perfeitamente válido nos termos do entendimento desta Corte, consoante precedente firmado no Habeas Corpus n. 142-55.2016.7.00.0000 (01.09.2017). Documento assinado eletronicamente por Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Matrícula 1170. Em 19/12/2017 17:17:36. Para confirmar a validade deste documento, a c e s s e :

https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 21f5732f0e VI - Ordem denegada. Liminar cassada. Decisão por maioria.

[HABEAS CORPUS Nº 0000217-60.2017.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
 PACIENTE: JACKSON DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 5ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – CURITIBA
 ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, confirmando a liminar concedida de ofício, conheceu do Habeas Corpus e concedeu a ordem pleiteada, para que o Paciente JACKSON DOS SANTOS responda ao processo criminal em liberdade, se por al não estiver preso, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. Ausência justificada do Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 14/12/2017.)

EMENTA : HABEAS CORPUS . DROGAS. LIMINAR CONCEDIDA DE OFÍCIO. EXCESSO DE PRAZO.

OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. I - O não oferecimento da Denúncia, decorridas três semanas da prisão em flagrante por posse de droga proibida constitui constrangimento ilegal, não obstante o decreto de prisão preventiva. Ademais, no presente caso, não se trata de demanda com alta complexidade, mas de aguardar o laudo definitivo. Ainda que o flagranteado seja condenado, provavelmente será beneficiado com a suspensão condicional da pena, por ser, a princípio, primário e com bons antecedentes, não se demonstrando necessária a segregação cautelar. II - Segundo o princípio da homogeneidade das prisões cautelares, " o Juiz não pode impor ao acusado um encarceramento mais intenso (e grave) do que aquele que lhe seria aplicado em caso de real condenação, sob pena de tornar o processo penal mais punitivo do que a própria sanção penal". III - Confirmação da liminar concedida de ofício. IV - Ordem concedida. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 0000222-82.2017.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

PACIENTE: PEDRO HENRIQUE RIBAS CORREA

IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – BAGÉ

ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU PRESO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu do presente Habeas Corpus, impetrado em favor do Sd Ex PEDRO HENRIQUE RIBAS CORREA, que responde à IPD nº 145-62.2017.7.03.0203/RS, em trâmite na 2ª Auditoria da 3ª CJM, para revogar, em definitivo, a prisão preventiva decretada em seu desfavor, salvo se por outro motivo não estiver cerceado de sua liberdade, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO e CLEONILSON NICÁCIO SILVA não participaram do julgamento. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira. (Sessão de 12/12/2017.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DESERÇÃO. PRISÃO EX LEGE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DISPENSADA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA COMPROVADAMENTE EXCEPCIONAL. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS DESCUMPRIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime descrito no art. 187 do CPM é de mera conduta, consumando-se com a ausência injustificada e sem a devida autorização da Organização castrense, quando ultrapassado o prazo de graça definido pelo tipo penal incriminador. 2. A Audiência de Custódia, visando a preservação do preso, constitui instrumento de controle de legalidade e de verificação da situação do agente quanto à necessidade de manutenção da constrição de sua liberdade. O detido, após a sua captura ou apresentação voluntária, deve ser conduzido, obrigatoriamente, pela autoridade policial ao Juiz, para a realização dessa medida profilática. 3. Quando a autoridade policial, mediante circunstância comprovadamente excepcional, não puder conduzir o preso até a presença do magistrado, a Audiência de

Custódia poderá ser dispensada ou realizada por meio de videoconferência, nos termos do art. 5º, § 4º, da Resolução nº 228, de 26.10.2016, do STM. O Juiz, ao dispensar o referido ato, justificará a sua decisão com base nas aludidas razões impeditivas, as quais serão acostadas aos autos. 4. A oitiva do preso é fundamental para que o Juiz, mediante o contato pessoal, possa avaliar a regularidade da restrição da liberdade. Com isso, a Autoridade Judiciária colherá dados concretos para fundamentar a manutenção da prisão ou conceder a liberdade provisória. 5. A apresentação voluntária do desertor não constitui excepcionalidade apta a justificar a dispensa da Audiência de Custódia, sendo, inclusive, indiciária de sua necessidade. 6. Se o Paciente permanece preso além do prazo previsto para o oferecimento da Denúncia, a manutenção da prisão cautelar mostra-se questionável. 7. No crime de deserção, a manutenção da prisão cautelar deve observar os requisitos previstos nos arts. 254 e 255, ambos do CPPM, os quais correspondem ao art. 312 do Código Penal comum. Ordem de Habeas Corpus concedida. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 0000236-66.2017.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

IMPETRANTE: FRANCIVALDO DA COSTA GOMES, EM CAUSA PRÓPRIA

IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – BRASÍLIA

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e concedeu parcialmente a ordem, para que todos os depoimentos que porventura tenham sido colhidos sem a devida advertência ao acusado, de seu constitucional direito ao silêncio, sejam desentranhados dos autos da Ação Penal em curso, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Declararam-se impedidos os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 144 do RISTM. O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participou do julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 18/12/2017.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. TRANCAMENTO PREMATURO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO. VIOLAÇÃO. DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS SEM ADVERTÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. O paciente requereu a nulidade absoluta dos depoimentos por ele prestados nos IPMs que fundamentaram a Denúncia, em razão da ausência de advertência sobre o direito ao silêncio e pela falta de registro escrito na prova colhida. A abordagem malferiu direito clausulado como pétéreo, que funciona como verdadeira regra de exceção ao postulado da liberdade probatória reinante no processo penal brasileiro, porquanto não poderá ser superado em detrimento desta última. O direito à produção probatória e à busca da verdade real encontram limites nas garantias individuais e devem ser orientados pelas regras morais da sociedade, que regem as atividades do Estado e dos cidadãos. Ausência de ilegalidades ou abusos de poder perpetrados pela autoridade indigitada coatora a justificarem o prematuro trancamento da Ação Penal, a não ser a necessidade de desentranhar dos autos os depoimentos colhidos na ocasião do IPM, por violação do direito ao silêncio constitucionalmente perfilhado. Ordem concedida

parcialmente. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 0000239-21.2017.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

PACIENTE: LUAN DE OLIVEIRA BORGES

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 5ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – CURITIBA

RÉU PRESO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, concedeu a Ordem pleiteada, confirmando a liminar deferida ao Paciente, LUAN DE OLIVEIRA BORGES, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participaram do julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 18/12/2017.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONFIRMAÇÃO DA ORDEM. APREENSÃO DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, indevida a manutenção da medida, ainda mais a sua utilização como antecipação da pena. Ordem concedida. Decisão unânime.